



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.094 - MG (2017/0161349-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu ser inadmissível a tese de ausência de estudo social, uma vez demonstrado ter havido a realização de detalhado estudo psicossocial do casal adotante e do menor. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.094 - MG (2017/0161349-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 631/636) contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Neste recurso, a agravante afirma que ocorreu o prequestionamento do tema relativo "à necessidade de realização do estudo social", visto que houve "efetivo debate acerca da matéria" (e-STJ fl. 634).

Explica que a "leitura do documento à f. 410 permite concluir que o estudo técnico de f. 213/220 não diz respeito à criança P. H., vez que na ocasião já se encontrava no Estado de São Paulo com a família substituta" e que, "embora seja mencionado detalhado estudo psicossocial do casal adotante e da criança, referido estudo não consta dos presentes autos" (e-STJ fl. 635).

Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ porque o recurso especial busca "o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de estudo social, questão, portanto, de direito processual civil" (e-STJ fl. 635).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.094 - MG (2017/0161349-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu ser inadmissível a tese de ausência de estudo social, uma vez demonstrado ter havido a realização de detalhado estudo psicossocial do casal adotante e do menor. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.094 - MG (2017/0161349-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 621/623):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 567):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO RETIDO - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO - REJEIÇÃO - ABANDONO DE MENOR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS DOS PAIS PARA CRIAÇÃO DO MENOR - ART. 1.638 DO CC - PERDA DO PÁTRIO PODER - POSSIBILIDADE.

- Restando demonstrado que a ora apelante apresentou defesa na medida protetiva noticiada, participando da instrução daquele feito, não há que se falar em desrespeito ao contraditório.

- Não há como acolher a alegação de ausência de estudo social, uma vez demonstrado que nos autos do processo de providência houve a realização de detalhado estudo psicossocial do casal adotante e do menor, que concluiu que do ponto de vista técnico, o rompimento do vínculo existente entre o casal adotante e a criança traria sérios prejuízos ao adotando.

- Restando demonstrado o risco iminente de abandono de menor por seus genitores, que, em razão da ausência de condições psicológicas não poderão prestar os necessários cuidados, carinho e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à paternidade, deve ser decretada a perda do poder familiar.

A recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 582/589), aduz violação do art. 161, § 1º, do ECA alegando que é necessária a realização de estudo psicossocial da criança pois, "a leitura do documento acostado à f. 410 permite concluir que o estudo técnico de f. 213/220 não diz respeito à criança Pedro Henrique, vez que não ocasião já se encontrava no Estado de São Paulo com a família substituta. Embora seja mencionado detalhado estudo psicossocial do casal adotante e da criança. referido estudo não consta dos presentes autos" (e-STJ fl. 587). Aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "Os demais documentos mencionados no acórdão (f. 129/133. 146/149 e 151/152. elaborados pela entidade de acolhimento institucional e por profissionais da prefeitura municipal, precedem a ação de destituição do poder familiar, ao passo que a exigência contida no artigo 161, §1º, diz respeito a estudo realizado por peritos judiciais (psicóloga e assistente social) no curso de processo de destituição do poder familiar" (e-STJ fl. 588).

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 595/599).

O especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 601/602).

O MPF apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 614/619):
É o relatório.

Decido.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção ao art. 1.161, § 1º, do ECA, indicado nas razões recursais. Assim, incidente o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Mesmo que ultrapassado esse óbice, quanto à perda do poder familiar, o TJMG (e-STJ fls. 576/577):

Desta forma, in casu. de uma detida análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se ter restado amplamente demonstrado que a apelante e o litisconsorte não estão aptos a dispensar os cuidados necessários e inerentes à criação de seu filho P. H C. S.. atualmente com dez anos de idade, privando-o dos cuidados indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em especial considerando-se o sério problema de álcool e drogas dos genitores, bem como a negligência nos cuidados com os filhos, o que possibilitou, inclusive, que fossem abusados sexualmente pelo avô.

Ademais, conforme se verifica do documento de f. 410, expedido pela Assistente Social Judicial e pela Psicóloga Judicial, no processo de providência, houve a realização de detalhado estudo psicossocial do casal adotante e do menor P.H.C.S., restando demonstrada a "excelente adaptação de Pedro junto ao grupo familiar do Sr. José Albano Zeferino e Sra. Rosângela Braga Nascimento Zeferino", concluindo que "do ponto de vista técnico, levando-se em consideração que Pedro já se encontra há 02 (dois) anos e 10 (dez) meses na companhia da família substituta e as informações de sua boa adaptação social e psicológica, consideramos que um rompimento deste vínculo trará sérios prejuízos à saúde do infante."

Corroborando tais assertivas, verifica-se que o menor P.H.C.S. ficou acolhido na instituição TJ Criança Abriga de 01/06/2011 a 29/11/2012, oportunidade em que, após esgotados todos os meios para a reintegração familiar, foi concedida a guarda da criança, com fins de adoção, ao casal José Albano Zeferino e Rosângela Braga Nascimento Zeferino.

Além disso, no presente feito os relatórios técnicos de f. 129-133, 146-149, 151-152. bem como a prova testemunhal colhida em audiência, demonstram que subsistem os motivos para a perda do poder familiar no presente caso.

Desta forma, conforme demonstrado, a inaptidão psicológica da apelante inviabiliza o oferecimento dos cuidados necessários ao crescimento saudável da criança, sob os aspectos físicos, afetivos, psicológicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais, dificultando, ainda, a possibilidade de virem os pais a exercer qualquer ato na sua criação.

Não se trata, na espécie, de simples abandono material, mas especialmente assistencial, haja vista restar demonstrado não possuir a recorrente condições de prestar ao menor, os necessários cuidados e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à maternidade, fato este que, por si só, é suficiente para impor a perda do poder familiar.

Nesse aspecto, para analisar a pretensão recursal seria imprescindível a reavaliação das provas dos autos, inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ainda que se entenda por prequestionado o art. 161, § 1º, do ECA, o Tribunal de origem baseou-se nas provas dos autos para afastar a tese de nulidade do feito por ausência de estudo social.

Com efeito, o TJMG consignou ter sido realizado "detalhado estudo psicossocial do casal adotante e do menor P.H.C.S" (e-STJ fl. 572).

Concluiu, ademais, que ficou "amplamente demonstrado que a apelante e o litisconsorte não estão aptos a dispensar os cuidados necessários e inerentes à criação de seu filho P. H. C. S." (e-STJ fl. 576). Asseverou expressamente que "os relatórios técnicos de f. 129-133, 146-149, 151-152, bem como a prova testemunhal colhida em audiência, demonstram que subsistem os motivos para a perda do poder familiar no presente caso" (e-STJ fl. 577).

Nesse contexto, para declarar a "nulidade da sentença por ausência de estudo social" (e-STJ fl. 635), como requer a recorrente, seria imprescindível verificar as provas constantes do processo, o que é incabível no especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638/CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.611, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 24/5/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER COM VISITAÇÃO ORIENTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na hipótese em que o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que o melhor para os interesses da criança é suspender o pátrio poder e garantir, sob orientação, visitas de sua genitora para tentar preservar o vínculo afetivo entre elas, apresentado os motivos que formaram o seu convencimento, não há falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

2. Se para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 383.001, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO INFANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp 1.595.235, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016.)

Ressalte-se, a título de reforço, que a recorrente em momento algum – nem na apelação, nem no recurso especial – negou que tenha problemas com álcool, que foi praticado o abuso sexual pelo avô do menor, tampouco questionou a veracidade dos laudos técnicos referidos pelo Tribunal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0161349-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.683.094 /
MG

Números Origem: 0024121120075 10024121120075 10024121120075001 10024121120075002
1120075252012 11200752520128130024 121120075

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Q DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CESAR ANTONIO COSSI E OUTRO(S)
INTERES. : A R DA S S
INTERES. : G DE C S (MENOR)
INTERES. : F C DE C S (MENOR)
INTERES. : P H DE C S (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.